



16° Congresso de Iniciação Científica

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR POLUIÇÃO SONORA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Autor(es)

PATRICIA HELENA DE MORAIS

Orientador(es)

ILNAH TOLEDO AUGUSTO

1. Introdução

A poluição sonora está presente no nosso dia-a-dia e em se tratando de ambiente de trabalho, também podemos encontrá-la e com frequência, ao ser analisada apresenta índices altíssimos e excessivos de decibéis.

A Organização Mundial da Saúde, segundo Rosane Jane Magrini (1995, p.20), relata que ao ouvido humano não chega a ser agradável um barulho de 70 decibéis. E, acima de 85 decibéis, ele começa a danificar o mecanismo que permite a audição. Na natureza, com exceção das trovoadas, das grandes cachoeiras e das explosões vulcânicas, poucos ruídos atingem 85 decibéis.

O ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono. Com isso, os ruídos urbanos são motivos a que, durante o sono, o cérebro não descansa como as leis da natureza exigem. Desta forma, o problema dos ruídos excessivos não é apenas de gostar ou não, é, nos dias que correm, uma questão de saúde, a que o Direito não pode ficar indiferente.

Apesar do conhecimento dos efeitos da poluição sonora e, inobstante haver leis municipais, legislação específica e até outros projetos isolados, de nada adiantam, se a fiscalização dos órgãos competentes, notadamente das prefeituras continuarem praticamente inoperantes.

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81.

No que diz respeito ao ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA 001, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Pode-se encontrar normas que previnem e orientam a problemática em questão através da Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151, Artº 3º, III, da Lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, Programa Silêncio, cuja coordenação é responsabilidade do "IBAMA".

O Direito vem introduzindo institutos para a tutela do meio ambiente, decorrente da necessidade de discutir sobre a responsabilização civil.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo dedicado ao Meio Ambiente estabelece como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidades, a saber: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. Ou seja, com uma única ação ou omissão pode-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos e também receber as sanções cominadas.

A responsabilidade civil impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido.

O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A legislação reconhece o risco como fundamento da indenização, como descrito por SILVEIRA (2004); MACHADO (2000). Como a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa.

A teoria do risco integral não admite as excludentes da culpa da vítima, por força maior e do caso fortuito. O dever de indenizar permanece ainda quando o dano seja proveniente, por exemplo, da força maior. Ainda, a ilicitude ou não da conduta do agente é irrelevante para a caracterização da responsabilidade, porque uma vez provada a causalidade entre a atividade exercida e o dano causado, nasce o dever de indenizar. Podemos encontrar diversos autores discutindo sobre esta teoria tais como exemplo Rodrigues (2007, p11.), Leite e Ayaka (2002, p.62) e Krell (1998, p.2).

2. Objetivos

Estudar a poluição sonora e a sua repercussão no mundo jurídico, seja na responsabilização civil da indústria;

- Analisar a poluição sonora e a proteção ambiental como direito do cidadão pelo equilíbrio deste.
- Caracterizar a poluição sonora existente no ambiente como elemento degradador da saúde;
- Relacionar a poluição sonora com os tipos de doenças adquiridas pelo homem em seu ambiente de trabalho;
- Pesquisar no âmbito laboral a responsabilização do empregador frente a poluição sonora;
- Discutir o risco integral e sua aplicabilidade na relação empregatícia.

3. Desenvolvimento

O método a ser utilizado será analisar os aspectos da poluição sonora existente no ambiente de trabalho bem como suas conseqüências cíveis. Desse modo, proporcionando discussão quanto as tendências das relações empregado e empregador bem como o ambiente em questão.

Travar um diálogo interpretativo dos dados coletados se faz necessário a pesquisa. A técnica utilizada será a pesquisa bibliográfica, e em multimídia, com a interpretação dos textos citados nas referências bibliográficas, e outros que forem acrescentados à pesquisa.

A pesquisa terá como estrutura de construção o enfoque sistemático: analisando os aspectos da poluição sonora existente no ambiente de trabalho, bem como as possíveis doenças adquiridas e problemas laborais, quanto ao risco integral na aplicabilidade na relação empregatícia.

Será importante para descobrir o verdadeiro sentido e alcance de leis, a observação do alcance jurídico e seus efeitos normativos na relação empregatícia.

4. Resultado e Discussão

A poluição sonora constitui-se em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar, ao sossego ou malefícios à saúde humana. Por ruído entende-se o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis e perturbadores.

Assim, a sociedade deve utilizar-se deste novo instrumento jurídico, em seu favor buscando de forma preventiva ou, até mesmo, repressiva melhorar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No sistema jurídico nacional, se pode identificar uma “bifurcação” do dano ambiental: num lado, o dano público contra o meio ambiente, que é “bem de uso comum do povo” (art. 225, CF), de natureza difusa, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular e sendo a indenização destinada a um fundo; no outro lado, o dano ambiental privado, que dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas.

Pode-se ter como exemplo de danos individuais por poluição, a sujeira nas fachadas de casas particulares devido à fumaça de fábrica, problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão (ex.: bronquite) ou ruídos, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, doença e morte de gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos, etc.

De acordo com a Lei nº 6.938 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental passou a ser objetiva (art. 14, § 1º), não sendo mais necessário comprovar a culpa do poluidor do meio ambiente. Uma das razões da introdução da responsabilidade objetiva nessa área é decorrente do fato de que a maioria dos danos ambientais graves era, e está sendo, causada por grandes corporações econômicas (indústrias, construtoras) ou pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras), o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.

É pacífico na doutrina que pode haver uma responsabilidade solidária do Estado na responsabilidade civil objetiva da Administração Pública – ao lado do poluidor – nos empreendimentos sujeitos a aprovações do Poder Público no caso de autorizações legais, pelo critério da teoria objetiva; alguns aceitam essa tese desde que haja um dano (sacrifício) especial ao meio ambiente, afetando certas e determinadas pessoas da comunidade.

Os órgãos públicos responsáveis pela defesa da saúde da população e a salubridade do meio ambiente – seja a Prefeitura, o órgão ambiental do Estado ou o IBAMA – produzem atos administrativos mediante subsunção do suporte fático aos conceitos das normas. A competência de declarar que há ou não um “perigo ao ambiente”, um “impacto ecológico significativo”, uma “degradação ambiental” ou um “risco à saúde pública” é, em primeiro momento, do Poder Executivo na sua função de aplicar a lei.

Dessa forma, nota-se a importância do tema seja no âmbito de discussão acadêmica, jurídica, seja na aplicação prática da protetiva do meio ambiente enquanto poluição sonora.

5. Considerações Finais

A saúde do empregado quanto a exposição do ruído sendo tratado neste momento como poluição sonora deve ser analisada diariamente, pois a exposição diária pode desencadear alterações na saúde em geral, ocasionando inclusive a ausência temporária em suas atividades.

O empregador deve se preocupar não só com as proteções individuais necessárias como as constantes nas NR, mas sim com o ambiente geral de trabalho.

O empregador oferece para uso contínuo ao sem empregado equipamento que seguem nas NR para proteção quanto aos tipos de exposição existente no ambiente de trabalho. O empregado ao passar do tempo pode apresentar alguma alteração que poderia ser desencadeado em seu ambiente de trabalho este não estivesse utilizando todos os tipos de proteção. Com a Teoria do Risco Integral, discuti-se realmente a responsabilidade deste empregador, quanto ao meio ambiente de exposição do seu empregado.

Esta relação está constantemente discutida, quando realizada a demissão do empregado e em exames demissionais é diagnosticado tal alteração. Abre-se, então, um caminho para o empregado em busca da

possível indenização, sendo esta devida? São longos anos até se provar de quem será a responsabilidade e esta discussão será tratada neste trabalho.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Lei 6.938/81: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências" - Data da legislação: 31/08/1981 -

____CONAMA. Resolução 001/90, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <http://www.lei.adv.br/001-90.htm>. Acesso em: 06 dez. 2007.

____CONAMA. Resolução 002/90, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 08 out. 2003.

KRELL, Andréas Joachim. Concretização do dano ambiental- Algumas objeções à teoria do risco integral. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998. p.2.

LEITE, José Rues Moratto. Aspecto processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária,2004.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo . Direito Ambiental na Sociedade de Risco. Editora Forense Universitária, 2002. 1ª Edição. p. 62.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. In: MILARE, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: RT, 2001. p.431

MAGRINI, Rosana Jane. Poluição sonora e lei do silencio. Rio de Janeiro nº 216. Out/1995. p. 20.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Manerni. A inversão do ônus da prova do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rues Moratto. Aspecto processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária,2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil- Responsabilidade Civil. Volume 4. Editora Saraiva, 2007. 4ª Edição. p. 11.